



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000969-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, é apelado FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 33.244**  
**APELAÇÃO N° : 1000969-86.2023.8.26.0100**  
**COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 31ª VARA CÍVEL**  
**APELANTE : ORC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA**  
**CONSTRUÇÃO LTDA.**  
**APELADO : FREDERICO CRUZ VIEIRA**  
**JUIZA : GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA**

**\*AÇÃO DE COBRANÇA.** Prestação de serviços. Consultoria em vendas e representação comercial de materiais de construção civil. Autor que reclama a rescisão contratual antecipada, mas com recusa da Empresa contratante ao pagamento das verbas rescisórias. Empresa contratante que apresenta pedido reconvenicional de condenação do autor reconvindo ao pagamento de multa contratual por falha na prestação dos serviços contratados. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de improcedência da Reconvensão. APELAÇÃO da Empresa ré, que visa à anulação da sentença a pretexto de cerceamento de defesa, insistindo no mérito na improcedência da Ação principal e na procedência da Reconvensão, sob a argumentação de que o autor reconvindo não cumpriu as metas pactuadas entre as partes. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Prestação de serviços de consultoria em vendas e representação comercial que configura obrigação de meio, e não de fim. Contrato firmado entre as partes sem previsão de observância de metas. Documentação copiada nos autos pela Empresa ré reconvincente, ora apelante, que não comprova a anuência do autor reconvindo, ora apelado, quanto às metas alegadas. Falha na prestação de serviços não configurada. Multa contratual a pretexto de inadimplemento contratual do autor reconvindo que não era mesmo cabível. Verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação quanto à Ação principal, e majoração da verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono do autor para R\$ 2.200,00 quanto à Reconvensão, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança que o apelado ajuizou contra a apelante, alegando que “... foi contratado pela requerida em 04/05/2020 para trabalhar como Gerente Comercial de Produtos Especiais, percebendo a remuneração mensal no valor de R\$13.000,00 + comissões (fls. 21/36), tendo sido dispensado sem justa causa no dia 15/02/2021 (fls. 37/54). Alega que a requerida não pagou os haveres rescisórios do requerente, bem como não pagou as comissões em atraso e os reembolsos de despesas. Aduz que as tratativas extrajudiciais restaram infrutíferas e ajuizou ação na Justiça do Trabalho sob o nº 1000777-90.2021.5.02.0085 (fls. 59/98) que se reconheceu incompetente para julgar os pedidos deste processo não reconhecendo o vínculo empregatício, contudo a requerida teria confessado a dívida em audiência (fls. 90/98). Requer (i) a declaração da dívida da Requerida com o Requerente sob os seguintes títulos em valores históricos: a) dias trabalhados (R\$ 6.499,99); b) comissões devidas (R\$ 38.576,20); e c) reembolso de despesas (R\$ 4.028,39); (ii) aplicação da Cláusula 5.1.1 com aplicação de juros de 1% a.m a partir do inadimplemento; (iii) a condenação da Requerida no pagamento do valor de R\$ 69.241,90 (sessenta e nove mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos); (iv) inversão do ônus da prova; e (v) a aceitação das peças processuais do processo nº 1000777-90.2021.5.02.0085 como prova emprestada.”, conforme relatado na fl. 355.

A MM<sup>a</sup>. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o exposto, com fundamento no

*artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar a parte ré no pagamento de R\$ 49.104,58, acrescido da multa de 2% para as parcelas em atraso (Cláusula 5.1.1), com correção monetária desde os vencimentos das parcelas pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Sobre a demanda principal, em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil. Sobre a reconvenção, arcará a reconvinte com o pagamento das custas e despesas, bem como honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o baixo proveito econômico da reconvenção, nos termos do artigo 85 §8º do Código de Processo Civil.” (“sic”, fl. 362).*

Inconformada, apela a Empresa ré reconvinte visando à anulação da sentença a pretexto de cerceamento de defesa, insistindo no mérito na improcedência da Ação principal e na procedência da Reconvenção, sob a argumentação de que o autor reconvindo não cumpriu com as metas pactuadas entre as partes (fls. 370/386).

Anotado o Recurso (fl. 410), o autor apresentou contrarrazões (fls. 413/430).

**É o relatório**, adotado o de fls. 355/356.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Impõe-se, por primeiro, afastar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova oral. É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Demais, a prova dos autos é segura na indicação de que o autor, ora apelado, firmou “*Contrato de prestação de serviços*” com a Empresa ré, no dia 01 de maio de 2020, para a prestação de serviços de consultoria em vendas e representação comercial de materiais de construção civil (fls. 21/36).

Consta ainda que o autor, ora apelado,

informou à Empresa ré, ora apelante, o interesse na rescisão contratual (fls. 57/58) e as partes firmaram “*Distrato de Contrato de Prestação de Serviços*”, no dia 15 de fevereiro de 2021, com a previsão de indenização devida ao autor no montante de R\$ 49.104,31, em razão dos serviços prestados (fls. 55/56 e 37/54).

Posteriormente, a Empresa ré encaminhou Notificação Extrajudicial ao autor, no dia 20 de abril de 2021, comunicando a apuração de inadimplemento contratual do autor, ante o não atingimento das metas previstas durante a vigência do contrato, aduzindo que o autor prejudicou a imagem comercial da Empresa, razão pela qual considerou rescindido o contrato por culpa do autor (fls. 188/191).

Contudo, embora as alegações deduzidas no Apelo, tem-se que a prestação dos serviços de consultoria em vendas e representação comercial configura obrigação de meio, e não de resultado, não existindo nos autos prova de que houve mesmo falha na prestação dos serviços, mesmo porque não consta do contrato a obrigação de cumprimento de eventuais metas impostas pela Empresa contratante.

A propósito, cumpre ressaltar que o “*e-mail*” encaminhado pela Empresa ré reconvincente, ora apelante, demonstra tão somente o envio de “*intenções do trabalho comercial a ser executado para divisão Baron- Cristal*” (“*sic*”, fl. 158). Além disso, não há qualquer prova da anuência do autor reconvincente quanto às metas

descritas no “*planejamento vendas*” apresentado pela ré (fls. 159/161).

Aliás, conforme bem observado pela MM<sup>a</sup>. Juíza “*a quo*” na sentença, “... *O contrato também não condiciona o pagamento das verbas à eventual meta de produção. Não há qualquer cláusula do contrato estipulando a obrigatoriedade de obtenção de metas ou consequências caso não sejam alcançadas tais metas. Os documentos de fls. 192/194 são apócrifos e rasurados, sequer havendo congruência imediata entre a suposta meta estabelecida e o que fora descumprido pelo autor. Ademais, a suposta queda do faturamento pode ter ocorrido por motivos alheios ao contrato, tratando-se de risco da atividade empresarial desenvolvida pela ré*” (“*sic*”, fl. 360).

Ora, não é mesmo possível inferir da prova dos autos, a ocorrência de eventual desídia do autor como causa determinante do alegado prejuízo, mesmo porque os serviços contratados configuram obrigação de meio e o autor não anuiu às cogitadas metas.

Assim, ausente prova quanto à alegada falha na prestação dos serviços, tem-se que a Empresa ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, tampouco comprovou a existência de fato constitutivo do seu direito, decorrente da cobrança de multa contratual, “*ex vi*” do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre observar que a Empresa ré não

impugnou os valores cobrados pelo autor, limitando-se a requerer a compensação com eventual multa por inadimplemento contratual, devendo ser mantida a condenação nos termos da r. sentença apelada portanto.

Assim, de rigor a rejeição do Recurso.

A propósito eis a Jurisprudência:

1001521-50.2018.8.26.0060

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Tasso Duarte de Melo*

Comarca: *Auriflama*

Órgão julgador: *12ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *11/12/2024*

Data de publicação: *12/12/2024*

Ementa: *VOTO Nº 41429 APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. Prestação de serviços. Consultoria empresarial. PRELIMINAR. Sentença extra petita. Inocorrência. MÉRITO. Autores que alegam desídia da Requerida na execução dos serviços contratados. Pretensão de reparação por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. **Inadimplemento contratual pelos Apelados não comprovado. Contrato de assessoria e consultoria. Objeto do contrato que caracteriza atividade de meio não atrelada ao resultado.** Honorários contratuais ad exitum devidos pelo autor. Valor a ser apurado nos termos da cláusula 3.1. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. Recurso não provido.*

1005369-46.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Gomes Varjão*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/12/2024*

Data de publicação: *10/12/2024*

Ementa: *Ação de cobrança. **Prestação de serviços. Consultoria, produção e gerenciamento de redes sociais. Obrigação de meio.** Suficiente comprovação de que os serviços foram prestados. Resultado desfavorável que decorreu de conduta da própria requerida. **Ausência de demonstração de que a insatisfação com o serviço tenha sido objeto de notificação para adequação, nos termos do contrato. Comunicação de rescisão remetida pela ré que é interpretada como denúncia. Remuneração devida até a rescisão.** Parcial procedência mantida. Recurso improvido.*

1010699-37.2017.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

*Relator(a): Luiz Eurico*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 20/09/2021*

*Data de publicação: 21/09/2021*

***Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - ATIVIDADE DE MEIO NÃO ATRELADA AO RESULTADO - NEGLIGÊNCIA DA CONTRATADA NA DEFESA DO CLIENTE NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono do autor reconvindo para doze por cento (12%) do valor da condenação quanto à Ação principal, além da majoração da verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono do autor para R\$ 2.200,00 quanto à Reconvenção, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***